



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000492/2003-41
Recurso nº 165.534 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.227 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida 8ª TURMA - DRJ - SÃO PAULO - SP I

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS –
PROVA - Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes

Antônio Praga

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

01 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado)

Relatório

CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 341/361), contra o Acórdão nº 15.627, de 27/11/2007 (fls. 321/338), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01.

Referida petição foi instruída com Pedido de fls. 01, relativo ao ano-calendário de 1999, apresentado em 19/02/2003 o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 165/168, sob os seguintes argumentos:

9- A aludida consulta indica que o interessado está: - com a CND expedida pelo INSS vencida desde 03/11/2005 (fl. 163); - inscrito no CADIN (fl. 164); com a CND expedida pela SRF vencida desde 09/09/2005 (fl. 124) e no momento, sua situação junto a este órgão é irregular (fls. 125/127;141/142);- em situação irregular junto à PGFN (fls. 128/134;139;144/145;147;150;153;156;158/159); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo à DIPJ/2000, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95; pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002; e pela alínea a, inc I, art. 47 da Lei nº 8.212/91.

A interessada, não se conformando com o indeferimento do seu pedido, apresentou manifestação de inconformidade com os seguintes argumentos (fls. 170/190):

- a) para fins de cumprimento da ampla defesa e do contraditório, era dever do órgão julgador ouvir a Manifestante antes de indeferir seu pedido, o que não ocorreu no presente caso;
- b) à época da manifestação de sua opção pelo investimento de parcela do IR em fundos regionais possuía ampla e total regularidade fiscal. Tanto isso é verdade, que tal fato foi expressamente reconhecido no r. despacho recorrido ao se afirmar que o contribuinte teria deixado de possuir tal condição de regularidade anos depois da opção;



- c) o que pretende na verdade a autoridade administrativa é exigir no presente situação de regularidade fiscal que somente seria exigível quando da realização da opção;
- d) exigir-se a condição de regularidade da Recorrente anos depois da realização de sua opção, significa aplicar lei atual à situação pretérita, em verdadeira afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária;
- e) a decisão recorrida limitou-se a tomar como fundamento para a solução adotada a existência de débitos fiscais cadastrados em nome da Manifestante, sem fazer qualquer esforço investigativo no sentido de aferir a sua real existência;
- f) a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte a comprovar a quitação dos tributos supostamente inadimplentes, sendo vedado o indeferimento liminar, ainda mais quando se trata de processo iniciado há mais de 5 anos;
- g) não se pode admitir que seja proferido despacho de cunho decisório genérico, sem descrever os fatos adequadamente, e mais, sem permitir a manifestação da Recorrente quanto ao seu conteúdo. É o que ocorre com o indeferimento da ordem de emissão de incentivos fiscais que deu origem ao presente processo administrativo, o qual não permitiu a correta identificação da suposta inadimplência fiscal que foi imputada à contribuinte;
- h) não é razoável, nem muito menos se pode identificar com a finalidade da norma, pretender que o contribuinte possua CND quando da apreciação do PERC, sem, no entanto, exigir-lhe a sua comprovação;
- i) uma simples consulta aos sistemas informativos da Receita Federal facilmente comprovam que o registro do suposto débito no CADIN deveria estar sustado haja vista que se encontra com sua exigibilidade suspensa na forma da lei;
- j) a autoridade administrativa além de estar denegando o benefício exclusivamente com base em dados ocorridos muitos anos após a manifestação da opção, isto é, em total desacordo com a segurança jurídica, pretende exigir comportamento da Recorrente que não está previsto nas normas específicas que regem a matéria.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000



CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Não comprovado o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

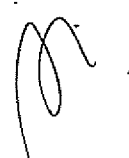
PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA

Nos termos do art. 60 da Lei 9 069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 13/12/2007 (fls. 340) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 14/01/2008 (fls. 341), alegando, em síntese, o seguinte:

- k) que, se para a concessão do benefício de Investimentos nos Fundos Regionais é necessária a regularidade fiscal do contribuinte, e, segundo o voto condutor da decisão, tal análise se dá somente no despacho do PERC, por que também a autoridade administrativa pode concedê-lo no instante em que é emitido eletronicamente o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais?
- l) que, se a administração tivesse analisado a regularidade fiscal do recorrente na data da expedição do extrato de aplicação do incentivo fiscal, concluiria que legítima seria a concessão do benefício fiscal, pois o recorrente possuía certidão de regularidade fiscal até setembro de 2005, englobando, no período, a data de processamento eletrônico do incentivo fiscal objeto destes autos;
- m) que, felizmente não passou despercebido pelo Douto Julgador Isidoro da Silva Leite, que, em sua declaração de voto, reconhece que, tendo em vista a possibilidade do benefício fiscal em comento ser usufruído periodicamente, com base na opção anual, a análise acerca da regularidade fiscal do contribuinte deverá ser feita no momento da declaração;
- n) que o recorrente, na época da opção pelo investimento, possuía ampla e total regularidade fiscal. Tanto isso é verdade, que tal fato foi expressamente reconhecido pela decisão recorrida, ao se afirmar que o contribuinte teria deixado de possuir tal condição de regularidade anos depois da opção, ou seja, em 2005. Assim, reconheceu que, anteriormente a essa data, o recorrente possuía situação regular quando da realização da opção.



É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de pedido de revisão de incentivos fiscais – PERC, o qual foi indeferido sob o entendimento de o contribuinte não se encontrava em situação regular perante a Fazenda Nacional.

A norma legal que trata do assunto encontra-se no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, do inciso II, do art. 6º da Lei nº 10.522/2002 e da alínea “a”, inc. I, art. 47 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

“Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;”

“ Art. 47 É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;”

O artigo 60 acima transcrito estabelece que a autoridade administrativa deve vincular a comprovação da regularidade fiscal ao momento da concessão ou reconhecimento do benefício.

Assim, a emissão do “Extrato das aplicações em incentivos fiscais” pela Secretaria da Receita Federal deve ser efetivada após a constatação da efetiva situação fiscal por parte do contribuinte.

Nesse sentido, a 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou-se no Acórdão nº 108-08 625:

“INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho”. (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento. (Acórdão nº 108-08.625)”

Também cabe destacar as decisões proferidas nos acórdãos da 1ª e 3ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas. (1ª Câmara-Acórdão nº 101-95.633)

INCENTIVO FISCAL. PERC. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito.

INCENTIVO FISCAL. PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no Finor, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte. (3ª Câmara-Acórdão nº 103-22.338)”

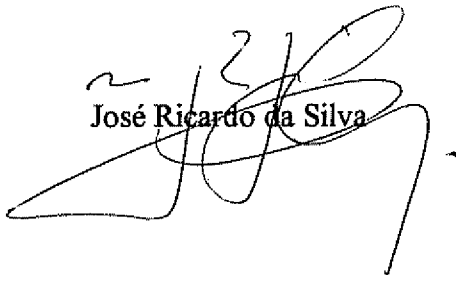


Assim, a autoridade administrativa deve efetuar uma análise da situação fiscal no momento em que vai conceder ou reconhecer o benefício. Logo, se constatar a existência de algum débito no momento da concessão, independentemente da data de seu fato gerador, está impedida de reconhecer o benefício. A apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ não pode ser entendida como um novo momento de concessão do benefício. Se assim fosse, seria necessária nova verificação da regularidade fiscal do contribuinte no momento em que foi apreciada a manifestação do contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


José Ricardo da Silva

